



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
ACP 0000247-13.2019.5.10.0001
AUTOR: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAUDE
RÉU: CONFEDERACAO NAC DE SAUDE HOSPITAIS ESTB E SERVICOS

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE em face de CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE HOSPITAIS ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja suspenso o artigo do artigo 2º "b" da MP nº 873 de 2017 de 1º de Março de 2019, bem como do Decreto 9.735/2019, que impedem o desconto da contribuição sindical na folha de pagamento dos servidores públicos e de empregados regidos pela CLT, até que se ultime o mérito da presente ação. Para tanto, alega que, após a edição da Medida Provisória 873/2019 pelo Presidente da República, que revogou os dispositivos o art. 545 da CLT, que obrigava os empregadores a efetuar os descontos da contribuição sindical na folha de pagamento e *"determinando que o recebimento das parcelas sindicais se dessem exclusivamente por meio de boleto bancário, e que estes deveriam ser encaminhados pela Associação sindical ao endereço residencial ou profissional dos filiados, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado por eles, proibindo, inclusive, as autorizações em assembleias."*

Aduz que *"que estas modificações resultarão em grande impacto para as entidades sindicais, uma vez que, anteriormente, a respectiva categoria profissional representada já havia livremente autorizado a realização em folha de pagamento dos descontos das contribuições que estavam sendo regularmente adimplidas, e repentinamente, sem o menor tempo de adaptação às novas mudanças legislativas; que a Medida Provisória em questão afrontou não somente norma constitucional, mas também Tratados e Normas internacionais as quais o Brasil é signatário, bem como ignorou em absoluto o princípio da proporcionalidade; que a Constituição Federal de 1988 é enfática ao afirmar que a contribuição aprovada em assembleia será descontada diretamente na folha de pagamento do filiado, art. 8º, IV CF; que a imposição da cobrança por boleto bancária configura ofensa ao princípio da liberdade de organização e da autonomia sindical, previstos no art. 5º, XVII e XVIII da CF; que a ausência*

dos descontos das contribuições na folha de pagamento inviabilizará o funcionamento das entidades sindicais.

Por tais motivos, requer a antecipação da tutela a fim de que seja *para que "seja suspenso o artigo do artigo 2º "b" da MP nº 873 de 2017 de 1º de Março de 2019, bem como do Decreto 9.735/2019, que impedem o desconto da contribuição sindical na folha de pagamento dos servidores públicos e de empregados regidos pela CLT, até que se ultime o mérito da presente ação."*

Decido.

As tutelas de urgências dependem da presença nos autos de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art.300 do CPC, sendo vedada a concessão da medida nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado(art.300 §3º do CPC).

No caso, entendo presentes os requisitos legais para o deferimento da medida, eis que o desconto das contribuições sindicais requeridas pelo autor na folha pagamento dos filiados tem previsão na CF, art. 8º, IV, a saber:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

Extrai-se do dispositivo constitucional que a requerida é obrigada a realizar os descontos nos salários dos filiados que autorizaram, apesar da existência do art. 582 da MP 873/2019, haja vista a supremacia das normas constitucionais.

Está evidente o risco de dano, pois a forma disposta da MP 873/2019, de pagamento por boleto bancário ou equivalente eletrônico, implica em graves prejuízos ao autor, o que poderá inviabilizar o funcionamento pela falta dos recursos advindos das contribuições dos filiados. É inegável que o recolhimento por boleto implica em maior inadimplência e incerteza no montante a ser recebido mensalmente, bem como em mais despesas para o sindicato com emissão dos boletos.

Ressalte-se que os filiados expressa e individualmente autorizaram o desconto das contribuições sindicais em seus salários.

Importante ressaltar que ao poder público é vedado a interferência e a intervenção na organização sindical, nos termos do art. 8º, I da CF/1988.

Assim, presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC, **DEFIRO** a liminar requerida, para determinar que a ré continue a promover os descontos das contribuições sindicais diretamente nos salários dos filiados, que expressamente autorizaram, até o trânsito em julgado da presente ação.

Designem-se audiência inicial para feito e notifiquem-se as partes a comparecerem, com as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT, bem como intime-a da presente decisão para cumprimento..

Publique-se..

Brasília/DF, 05 de abril de 2019.

VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Juiz do Trabalho

BRASILIA, 8 de Abril de 2019

VILMAR REGO OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente.
A Certificação Digital
pertence a:
**[VILMAR REGO
OLIVEIRA]**



19040410443553700000017259175

<https://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo